|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 559/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 384/2017. | |
| INTERESSADO | ENGENHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 29 de novembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 384/2017 à empresa ENGENHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 15), bem como juntou documentos (fls. 16-117). Aduz, em suma, a inatividade da empresa, juntando documentos referentes aos anos de 2012 a 2016.
3. Em despacho saneador (fl. 127), uma vez constatada a ausência de documentos relativos ao ano de 2017, foi solicitado à Contribuinte informações contábeis e fiscais referentes a este ano, para viabilizar a análise da integralidade do período a que se refere a Notificação Administrativa, o que restou atendido com a juntada de documentos adicionais (fls. 128-163).
4. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
5. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. ANUIDADES INDEVIDAS. 1. As anuidades devidas às autarquias que têm a função pública delegada de fiscalização das profissões regulamentadas possuem a natureza de tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. O fato gerador das anuidades é o efetivo exercício da atividade profissional e não o mero registro junto ao Conselho. **3. Não demonstrado o desempenho da atividade fiscalizada, tem-se pela inocorrência do fato gerador da obrigação tributária e insubsistente a execução fiscal.** (TRF-4 - APELREEX: 50577382920124047100 RS 5057738-29.2012.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 01/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013) (grifei)

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora.
2. No caso concreto, constata-se que, embora a empresa esteja ativa no cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 125), e que no contrato social conste como seu objeto, dentre outras atividades (fl. 154), *“empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, incorporações e construção civil”*, atividades cuja fiscalização é realizada de forma compartilhada por este Conselho Profissional e por outros Conselhos Profissionais, o conjunto probatório presente nos autos demonstra que a contribuinte não exerceu atividades profissionais, encontrando-se inativa, no período da Notificação Administrativa nº 384/2017.
3. Tal situação de não exercício resta robustamente caracterizada, visto que a Contribuinte se encontra baixada diante do CREA/RS, desde 01 de janeiro de 2013 (fl. 123), encontrando-se sem vínculos empregatícios laborais de 2012 até 2017, conforme documentos juntados ao processo, como se confirma na RAIS dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (fls. 48-57 e 131-132), os recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais – DACON, sem movimento referente ao ano de 2012 (fls. 106-117), os documentos de escrituração fiscal digital – SPED, sem movimento de 2013 a 2017 (fls. 58-105), além dos balanços patrimoniais de 2012 a 2017 que demonstram que a contribuinte não exerceu a atividade profissional fiscalizada no período (fls. 17-47 e 157-163).
4. Assim, em relação ao período da Notificação Administrativa nº 384/2017, em razão da ausência de funcionários e de movimentação financeira da empresa, conforme documentos juntados ao processo, resta comprovada a inatividade da pessoa jurídica, o que impossibilita a cobrança de anuidades, pela inocorrência do fato gerador.
5. Por outro lado, entretanto, frisa-se que, uma vez que a Contribuinte não mantém registro ativo em outro Conselho Profissional, eventual retorno ao desempenho de atividades fiscalizadas por este ente fiscalizador dependerá da regularização do registro da pessoa jurídica, com a respectiva anotação de profissional responsável técnico.
6. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
7. Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação oferecida pela ENGENHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a impugnante demonstrou sua inatividade desde o ano de 2012.

Porto Alegre, 24 de abril de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 559/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 384/2017. | |
| INTERESSADO | ENGENHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 071/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 24 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), entendendo pela procedência da impugnação oferecida pela empresa ENGENHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a impugnante demonstrou sua inatividade desde o ano de 2012.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão, informando-lhe, em caso de manutenção desta, que o exercício de atividades afeitas à arquitetura e urbanismo dependerá de registro neste Conselho;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à interrupção/baixa de ofício, no período de 2012 em diante, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 24 de abril de 2018.